



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de
Castro Dourado, 135,
Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00
as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 078, DE 18 DE JUNHO DE 2024

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 020/2024

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

ANULAÇÃO

- AVISO ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 078, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

**CONCEDE LICENÇA SEM
REMUNERAÇÃO A SERVIDOR NA
FORMA QUE MENCIONA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 102 da Lei nº 197, de 09 de janeiro de 1997,

Considerando o requerimento de **LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO**.

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido licença sem remuneração ao servidor abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Cargo	Período de Licença
NOELIO MESSIAS DOS SANTOS	480	Guarda Municipal	07/06/2024 A 07/06/2025

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de junho de 2024.

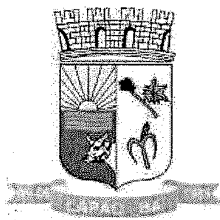
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2024.

Márcio Antônio Messias Da Silva
Prefeito

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP N.º. 020/2024. Objeto Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente através de recurso proveniente da Portaria GM/MS nº 544 de 3 de maio de 2023 de acordo com a proposta nº 11339813000123016 para estruturação de unidades de atenção básica de saúde e da proposta de nº 11339813000123018 para estruturação de unidades de atenção especializada em saúde do município de Lapão-BA., torna público a todos os interessados, que a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA – CNPJ N.º: 07.540.203/0001-10**, apresentou na data de 14/06/2024 às 18:01min, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação ora publicada na íntegra será respondida dentro dos prazos dispostos do Edital. – **Clecione Oliveira Porto Silva** – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N

Bloco B - CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br

Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809





CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com / documentacao@elroimedical.com.br

AO

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EDITAL N.º 002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 021/2024

IMPUGNAÇÃO - ITEM 20

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar impugnação a **declaração que restringe a participação e prazo de entrega**, ambas para os **item 20** do processo supramencionado, diante dos fatos e razões aduzidos no decorrer deste documento.

DOS FATOS

Senhores, informamos que o prazo de entrega de apenas **20 (vinte) dias corridos** para fornecimento do **ITEM 20**, equipamento de Mesa Cirúrgica, **é inexecutável**, visto que se trata de aquisição de equipamentos de grande porte, e essa limitação temporal pode resultar na inviabilidade da participação de várias empresas no processo licitatório em questão. Além disso, é importante ressaltar que a solicitação de uma **declaração** que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais, pode restringir e desestimular a participação de empresas interessadas.

DAS RAZÕES**1. DO PRAZO DE ENTREGA PARA FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO**

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José – 95041-000 – Caxias do Sul – RS. Fone (54) 3228-9848 – (48) 98838-7988 - E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br - 1/6





CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com / documentacao@elroimedical.com.br

Senhores, o processo licitatório exige para o fornecimento dos produtos e equipamentos o prazo de entrega de **20 (vinte) dias corridos para o Item 20**, no entanto, este prazo se torna inexecutável para o fornecimento do equipamento solicitado neste edital. Desta forma, o prazo de entrega colabora com o impedimento à ampla competitividade do processo licitatório, visto que, se torna inexecutável o processo de fabricação e simples transporte do equipamento até a localização desejada.

Reiteramos ainda que os editais padrões fornecem um prazo de no **mínimo 30 (trinta) dias** para entrega deste tipo de equipamento. Desta forma, se o edital em epígrafe permanecer com o prazo de entrega inexecutável, haverá contribuição ao direcionamento das empresas que estiverem localizadas próxima a região da CONTRATANTE, já que o prazo logístico para entrega do equipamento será relativamente menor em relação às demais distribuidoras e fabricantes do equipamento que não estejam localizadas próximas a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/ BA.**

Vale ressaltar que somos fabricantes deste equipamento, e por tal motivo, temos amplo conhecimento de que no mercado não haverá empresas com disponibilidade de fornecimento em prazo tão exíguo, a não ser que compactuam com tal cláusula, a fim de apresentar posteriores pedidos de prorrogação do prazo de entrega a administração de licitação, confirmando ainda mais a inexecutabilidade do prazo de entrega estipulado em edital.

Este tipo de cláusula no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os equipamentos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de produção para entregar no prazo estabelecido no edital.

Por este motivo, devemos alertar que este produto necessita de tecnologia dedicada, componentes eletrônicos específicos, além de mão de obra especializada para a sua fabricação. Além do mais, no que diz respeito a sua composição estrutural e tecnológica, é preciso enfatizar que os componentes eletrônicos apresentados neste equipamento são, em sua maioria, importados, impactando diretamente no prazo para o processo de fabricação e finalização do produto, **sobretudo com o momento que estamos vivenciando de em relação a Guerra entre Ucrânia e Rússia, que impacta o mundo inteiro, devido a Ucrânia ser conhecida por sua indústria de alta tecnologia, incluindo a produção de componentes eletrônicos.**

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José – 95041-000 – Caxias do Sul – RS. Fone (54) 3228-9848 – (48) 98838-7988 - E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br - 2/6





CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com / documentacao@elroimedical.com.br

Portanto, os fatores externos mencionados acima são plenamente justificáveis para a fabricação dos mesmos sob DEMANDA sem os manter em estoque, devido aos altos custos envolvidos para cada fabricante. Por este motivo, alertamos a administração que para haver um fornecimento adequado e em atendimento a realidade mercadológica, será necessário fornecer um Prazo de Entrega de no **mínimo 30 (trinta) a 60 (sessenta)** dias para os itens deste edital.

Estamos cientes de que não há dispositivo legal para que se estabeleça prazos mínimos ou máximos para a entrega dos equipamentos, entretanto, deve-se compreender que a administração requerente do objeto não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação aos produtos, pois o **art. 40 da Nova Lei de Licitações**, em seu inciso I, estabelece que o planejamento de compras, deverá observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, isto é, deve-se exigir prazo mínimo praticável entre as fabricantes do equipamento.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José – 95041-000 – Caxias do Sul – RS. Fone (54) 3228-9848 – (48) 98838-7988 - E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br - 3/6





CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com / documentacao@elroimedical.com.br

IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"
(grifos).

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto os fabricantes e distribuidores solicitam o **mínimo de 30 (trinta) dias** para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

2. DA DECLARAÇÃO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO

Senhores, em relação ao item 8.18.6 do edital, que solicita a declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta contratação.

Entendemos que a solicitação mencionada é desnecessária devido à natureza do equipamento em questão, que é do tipo "plug and play". Esse tipo de equipamento requer apenas uma tomada de rede elétrica para funcionar. Considerando que ele é destinado a um centro cirúrgico, é razoável supor que o espaço necessário e, no mínimo, uma tomada elétrica estarão disponíveis no local.

Os centros cirúrgicos são projetados para acomodar uma variedade de equipamentos médicos, garantindo que todas as necessidades operacionais sejam atendidas, incluindo a disponibilidade de tomadas elétricas. Portanto, a exigência de conhecimento de todas as informações e das condições locais com detalhes adicionais sobre a instalação elétrica específica do equipamento parece redundante e excessiva.

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José – 95041-000 – Caxias do Sul – RS. Fone (54) 3228-9848 – (48) 98838-7988 - E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br - 4/6





CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com / documentacao@elroimedical.com.br

Ademais, a simplicidade de uso e instalação de equipamentos "plug and play" é justamente o que os torna ideais para ambientes cirúrgicos, onde a eficiência e a rapidez na preparação dos equipamentos são cruciais. A solicitação de informações extras que não impactam diretamente a funcionalidade ou a segurança do equipamento não só complica desnecessariamente o processo licitatório, mas também pode limitar a concorrência de forma injustificada.

Diante disso, solicitamos a dispensa da exigência contida no item 8.18.6 do edital, visto que a simplicidade de instalação do equipamento torna essa declaração redundante e desnecessária. A eliminação dessa exigência evitará a inclusão de documentos supérfluos e agilizará o processo licitatório, sem comprometer a qualidade e a conformidade técnica do fornecimento.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e comprovações apresentados nesta impugnação, pedimos pelo DEFERIMENTO desses pedidos e posterior alteração do **prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias** e a **dispensa da solicitação da declaração**, para fins de ampliação do caráter competitivo para as marcas e fabricantes que também possuem plena capacidade para atender as necessidades da unidade requisitante.

Essas alterações permitirão a participação não apenas desta empresa, mas também de outras no processo licitatório, promovendo, assim, a concorrência justa e transparente, conforme preconizado pela legislação vigente.

Reforçamos a importância de embasar juridicamente qualquer decisão tomada nesta análise técnica, a fim de garantir a conformidade com as normas de licitação e a igualdade de oportunidades entre os potenciais fornecedores. Pois, se não houver resposta técnica com artigo e estudo de embasamento, procederemos com a solicitação de cancelamento do edital por especificação técnica restritiva, com encaminhamento integral do processo para CGU (Controladoria Geral da União) e Ministério Público do Distrito Federal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José – 95041-000 – Caxias do Sul – RS. Fone (54) 3228-9848 – (48) 98838-7988 - E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br - 5/6





CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com / documentacao@elroimedical.com.br

Caxias do Sul/ RS, 14 de Junho de 2024.

Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José – 95041-000 – Caxias do Sul – RS. Fone (54) 3228-9848 –
(48) 98838-7988 - E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br - 6/6



Assunto:

3922 | IMPUGNAÇÃO - MEDIFARR - VALOR ESTIMADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/ BA

De

Medifarr Hospitalar <vendasmedifarr@gmail.com>

Para:

<cpl@lapao.ba.gov.br>

Data

14/06/2024 18:01

//eb

- 02 - PROCURAÇÃO MEDIFARR - HENRIQUE 2024.pdf (~331 KB)
- 01- IMPUGNAÇÃO - MEDIFARR - VALOR ESTIMADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO_ BA.pdf (~199 KB)

AO

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EDITAL Nº 002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2024

IMPUGNAÇÃO - ITEM 20

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar impugnação a **declaração que restringe a participação e prazo de entrega**, ambas para os **item 20** do processo supramencionado, diante dos fatos e razões aduzidos no decorrer deste documento.

Por favor confirmar o recebimento de 02 anexos, contendo 01 Impugnação assinada, com 6 páginas na íntegra e 01 Procuração assinada.

Grato, ficamos no aguardo do seu retorno e confirmação.

--

--

Syl Ferreira

Consultor de Negócios

Whatsapp: (48) 98809-7335 - (48) 98838-7988

Medifarr Produtos para a Saúde LTDA

CNPJ: 07.540.203/0001-10





CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante abaixo nomeada confere poderes à Outorgado na forma a seguir:

OUTORGANTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.540.203/0001-10, situada na Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, CEP 95041-000 – Caxias do Sul/ RS, neste ato representada por seu sócio Sr João Alfredo de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 604.859.650-20.

OUTORGADA: Henrique Klein Neto, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG 3.699.977-SSP/SC, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro, nº 166, Fazenda Santo Antônio, São José/ SC – CEP: 88.104-670.

PODERES: O Presente instrumento confere poderes específicos de representação da Outorgante 1) perante todos os Órgão Público e Privados da esfera Federal, Estadual, Distrito e Municipal, podendo concordar, transigir, promover acordos, solicitar certidões e demais documentos que venha a ser precisos para o atendimento dos interesses da Outorgantes, consultas de quaisquer informações de interesse da empresa, receber cartas, notificações, ofícios, 2) no âmbito de todo e qualquer processo de licitação, em qualquer modalidade, incluindo as administradas pelas bolsas de valores e processos relacionados ao Portal Siconv Ministério da Saúde, Pessoas Jurídicas de Direitos Público ou Privado, Sociedades de Economia Mista, Entidade Autárquicas, Fundações, Paraestatais e qualquer outra entidade que realize licitações, podendo, para tanto, participar de todas e quaisquer modalidade e tipo de licitações, cadastrar a Outorgante em sistemas e sítios eletrônicos destinados à realização de licitações, apresentar, assinar, ratificar e retificar propostas, documentos e declarações, formular lances, interpor recursos administrativos, realizar consultada, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, intervir em cadastro de fornecedores (solicitar, assinar e retirar CRC), assinar atas em geral, atas de registro de preços, contratos, firmar documentos, deliberar concordar, discordar, transigir, desistir, requerer, renunciar, impugnar, recorrer, exercer direitos, assumir obrigações, substabelecer com reserva de poderes e tudo mais o que se fizer necessário para o fiel cumprimento desse mandato.

Caxias do Sul/ RS, 09 de Janeiro de 2024.

JOAO ALFREDO DE
OLIVEIRA:60485965020
965020

Assinado de forma digital por JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA:60485965020
Dados: 2024.01.12 13:16:03 -03'00'

João Alfredo De Oliveira
CPF: 604.859.650-20
RG: 6048120999
Sócio

Rua Evaristo de Antoni, 1150 Bairro São Jose, CEP 95041-000– Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 - (54) 32289848 – E-mail: vendasmedifarr@gmail.com -documentacao@elroiomedical.com.br



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
HENRIQUE KLEIN NETO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3699977 SSP SC

CPF
003.548.599-00

DATA NASCIMENTO
17/12/1978

FILIAÇÃO
ELVIO KLEIN
SALETE KLEIN

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AB

N.º REGISTRO
01827041703

VALIDADE
22/06/2031

1.ª HABILITAÇÃO
23/05/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO JOSE, SC

DATA EMISSÃO
02/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

13850066404
3C166941286

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2243728933

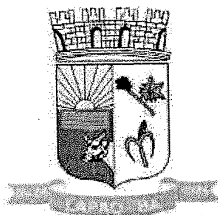
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



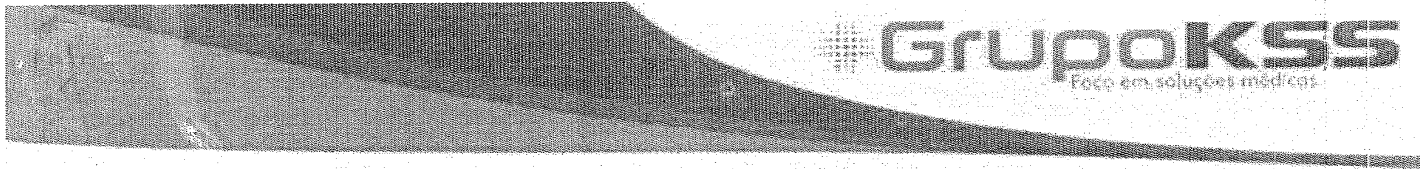
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP N.º. 020/2024. Objeto Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente através de recurso proveniente da Portaria GM/MS nº 544 de 3 de maio de 2023 de acordo com a proposta nº 11339813000123016 para estruturação de unidades de atenção básica de saúde e da proposta de nº 11339813000123018 para estruturação de unidades de atenção especializada em saúde do município de Lapão-BA., torna público a todos os interessados, que a empresa **GRUPO KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ N.º: 79.805.263/0001-28**, apresentou na data de 17/06/2024 às 14:46min, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação ora publicada na íntegra será respondida dentro dos prazos dispostos do Edital. – **Clecione Oliveira Porto Silva** – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809





A(O) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO – ESTADO DA BAHIA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2024

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau n.º 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG n.º 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob n.º 873.087.209-00, com fulcro na Lei 14.133/21, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 164 da Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/21 prevê em o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final,



**GrupokSS**
Foco em soluções médicas

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, **é dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV – DO ITEM A SER REVISADO

O específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contidas no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

1- REDUÇÃO DE LUX - ITEM 16 – FOCO CIRURGICO AUXILIAR

Destacamos é possível solicitar descritivo sem direcionamento passível de aquisição de um equipamento de qualidade e durabilidade além de ampliar a competitividade por possuir descritivo onde várias marcas atendem conforme explanaremos.

Neste caso o descritivo atual do edital prevê luminosidade a mínima de 160.000 lux, entretanto, não há necessidade de um grau de luminosidade alta, pois esse equipamento, de forma geral, auxilia procedimentos cirúrgicos de baixo grau de complexidade, que é sua funcionalidade, porém de qualquer forma para melhorar a competição deixando de forma mais ampla sem comprometer o ambiente de utilização, o ideal é solicitar o mínimo de **105.000 Lux** ou informar se a “**aproximadas**” possui validade para equipamentos com esta luminosidade, atendendo o solicitado em descritivo do Termo de Referência, além de abrir maior concorrência pois a maioria dos fabricantes praticam aproximadamente esta luminosidade, obtém resultados com menor custo e preservando a qualidade do equipamento de aquisição, possibilitando abrangência no produto adquirido.

Com isso, solicitamos a inclusão de quantidade mínima e máxima de luminosidade (lux) para o item foco cirúrgico auxiliar, passando a ficar de **105.000 a 160.00 lux**, com isso mais empresas terão a oportunidade de participação do certame.

Rua Castro, 29 Cruzeiro,
São José dos Pinhais - PR - Cep: 83.040-080.

Tel: (41) 3382-2066

www.grupokss.com.br
luc@grupokss.com.br

GRUPOKSS - Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. - CNPJ: 79.005.263/0001-281 Insc. Estadual: 105.00293-35



**Grupo KSS**
Foco em soluções médicas

2. ADEQUAÇÃO DA VIDA ÚTIL

Outro quesito é a solicitação de vida útil de 200.000 mil horas, isso limita a quantidade de licitantes e direciona o objeto para uma marca, impedindo assim uma disputa com mais licitante o qual é o propósito dos pregões. Diante o exposto solicitamos que seja aberto a possibilidade de abertura mínima de 150.000 horas, possibilitando assim de mais licitantes participarem, ficando mínimo de **150.000 a 200.000 horas de vida útil**.

3. SUGESTÕES DE MELHORIAS PARA O ITEM 16 – FOCO CIRURGICO AUXILIAR

VARIAÇÃO DE TEMPERATURAS

Um ponto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré-determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a variação de temperatura, **atualmente o edital prevê temperatura fixa**, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com variação **de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes.

SISTEMA DE CONTROLE DE COR

Sugerimos a adição do **Sistema** (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações.

DISSIPACÃO DE CALOR

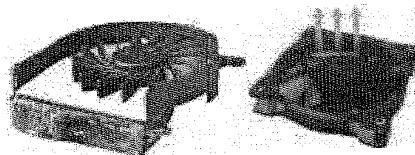
Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo**, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de **calor passivo**, isso **eximiu a questão de aquecimento do equipamento** e trouxe economicidade nas manutenções.

Ocorre que o **micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que cooler/ventoinha posicionado** que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.





O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta:



Ainda existem equipamentos que utilizam esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, sem garantir a qualidade e segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam colocando em risco toda a segurança de higienização e assepsia do ambiente, **inclusive em marcas importadas**, não garantindo a selagem que deve ocorrer para equipamento médico hospitalar.

CONSUMO DE ENERGIA

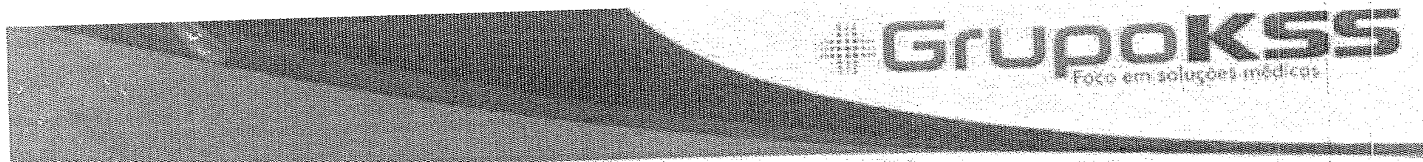
Um ponto relevante a destacar para os itens “focos” é referente ao **consumo de energia** que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é **ideal solicitar entre 40 a 60 VA por cúpula**, visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.

PROTEÇÃO CONTRA LÍQUIDOS E POEIRA

É de extrema importância a destacar **para o equipamento**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54** sendo que referida proteção é regulamentada pela **IEC60529**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

NÍVEL DE PROTEÇÃO CONTRA INGRESSOS DE SUCO E POEIRA	NÍVEL DE PROTEÇÃO CONTRA INGRESSOS DE SUCO E POEIRA									
	IP 00	IP 01	IP 02	IP 03	IP 04	IP 05	IP 06	IP 07	IP 08	IP 09
Proteção contra sucção										
Proteção contra poeira										
Proteção contra água										
Proteção contra água salgada										
Proteção contra água salgada com óleo										
Proteção contra água salgada com óleo e produtos químicos										
Proteção contra água salgada com óleo e produtos químicos e produtos químicos										
Proteção contra água salgada com óleo e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos										
Proteção contra água salgada com óleo e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos										
Proteção contra água salgada com óleo e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos										
Proteção contra água salgada com óleo e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos										
Proteção contra água salgada com óleo e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos e produtos químicos										





Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, **como as marcas: Maquet, KSS, Hillrom, Baumer**, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

SUGESTÕES DE MELHORIAS - ITEM 20 - MESA CIRÚRGICA MECÂNICA

Sem afetar a ampla competitividade, pelo contrário, garantindo que o equipamento seja ofertado de forma correta e segura, solicitamos a indicação de capacidade de carga, visto que no edital não consta nenhuma especificação, e essa ausência poderá acarretar em risco ao usuário do equipamento.

Ao ser analisado a capacidade, sugerimos a inclusão ao descritivo do edital, para “capacidade de carga para de mínimo **“260 kg”**, garantindo sustentabilidade na carga que poderá advir de usuários com peso mais elevado, principalmente na utilização de cirurgias de procedimentos solicitados em edital, visto a necessidade que o equipamento suprirá, além de possuir fabricantes que possuem Mesas Cirúrgicas com a capacidade de carga de no mínimo de 260 kg em todas as posições e movimentações a exemplo das empresas KSS, BARRFAB, BAUMER, DRÄGER, e demais não citadas, sem interferir na ampla competitividade, atendendo ao interesse de uso coletivo do equipamento.

Visando a durabilidade e proteção ao equipamento, mediante a sua utilização, é referente ao Grau de Proteção, neste caso é solicitado que seja cotado um equipamento com pelo menos a exigência do IPX4, o qual é ideal proteção contra líquidos, tais como, soros, fluidos corporais, etc. protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

Tab. 1 – Influências externas AD e AE e respectivos graus de proteção

Código	Influência externa	Grau de proteção exigido
AD	Presença de água	IPX0
AD1	Desprezível	IPX1 ou IPX2
AD2	Quedas de gotas d'água	IPX3
AD3	Aspersão de água	IPX4
AD4	Projeções de água	IPX5
AD5	Jatos d'água (sob pressão)	IPX6
AD6	Vagas	IPX7
AD7	Imersão (< 1 m)	IPX8
AD8	Submersão (> 1 m)	
AE	Presença de corpos sólidos	IP0X, IP1X ou IP2X
AE1	Desprezível	IP3X
AE2	Objetos pequenos (≤ 2,5 mm)	IP4X
AE3	Objetos muito pequenos (≤ 1 mm)	IP5X ou IP6X
AE4	Poeira	

Além dessa tabela, cabe orientar que referente ao primeiro dígito, mostra a proteção, neste caso,



**GrupokSS**
Foco em soluções médicas

contra objetos sólidos com 1,0 mm de diâmetro ou mais, exemplificando assim, uma proteção maior para o produto cotado, visto que, há grande fluxo na utilização deste equipamento, sendo assim, quanto maior for a durabilidade, mais tempo o equipamento permanecerá para uso da Autarquia nesta essa aquisição.

Mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o grau de proteção tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa exigência é regularizada pelo INMETRO, o qual certifica a existência dessa proteção. Com essas solicitações formalizadas, possuem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

V – DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública é norteada por pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ainda pelo § 1º do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

*“**Admitir**, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*





Grupo KSS
Foco em soluções médicas

Já o artigo 7º em seu § 5º, proíbe exigir características e especificações que venha a restringir a participação ou que levem a determinada marca, vejamos:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Para Marçal Justen Filho, a respeito do tema, vem doutrinar:

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”

Tal posicionamento é respaldado, inclusive por inúmeras jurisprudências, conforme passará a transcrever:

*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que **resultou a exclusão de todas as outras marcas** do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.*

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário.

*“Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de **direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

“Zeie para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica.” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

“Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico.” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do





certame. " TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Frise-se que a Autoridade Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme permite o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;
- Que seja emitido parecer técnico dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:

ITEM 16 - FOCO AUXILIAR

- Redução da luminosidade, alterando para **105.000 a 160.00 lux**;
- Adequação da **vida útil** alterando para **150.000 a 200.000 horas**;
- Abertura para fixação de temperatura entre **3.000K a 6.000K**, ampliando a concorrência;
- Sugestão de inclusão de melhoria **SISTEMA DE CONTROLE DE INTENSIDADE LUMINOSA**;
- Sugestão de inclusão do sistema provido de **dissipação de calor passivo**;
- Sugestão de consumo de energia de **40 a 60 VA** por cúpula;
- Incluir o Grau de proteção no mínimo **IP-54**;

ITEM 20 – MESA CIRURGICA

- Sugestão de fixação de Capacidade de Carga de no mínimo **260 kg**;
- Inclusão Grau de proteção no mínimo **IPX4**;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias.



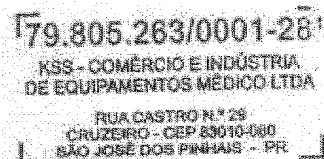


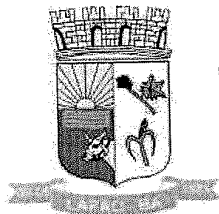
Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o princípio da eficiência sem ferir o princípio da isonomia e razoabilidade.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 17 de junho de 2024.


KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 873.087.209-00
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP Nº. 020/2024. Objeto Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente através de recurso proveniente da Portaria GM/MS nº 544 de 3 de maio de 2023 de acordo com a proposta nº 11339813000123016 para estruturação de unidades de atenção básica de saúde e da proposta de nº 11339813000123018 para estruturação de unidades de atenção especializada em saúde do município de Lapão-BA., torna público a todos os interessados, que a empresa **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ Nº: 02.377.937/0001-06**, apresentou na data de 17/06/2024 às 15:33min, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação ora publicada na íntegra será respondida dentro dos prazos dispostos do Edital. – **Clecione Oliveira Porto Silva** – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809





**MÓVEIS
HOSPITALARES**
CONFORTO E TECNOLOGIA
QUE TRANSFORMAM

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

Att. Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 020/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

RC Moveis e Equipamentos Hospitalares LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13360-000, **portadora da Autorização de Funcionamento nº 8031608**, concedida por publicação em Diário Oficial da União por meio da Resolução nº 2658 publicada em 21/06/2006, por intermédio de sua representante Infra Assinado, vem respeitosamente e tempestivamente, através desta, apresentar **Impugnação ao Pregão Presencial nº 020/2024**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo. (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica à Instituição. Após análise do referido edital constatou-se que o mesmo carece de solicitação de documentos importantes ao presente certame.

Após análise do edital 020/2024, constatamos que não estão sendo solicitados os documentos técnicos conforme art. 27, inc. II da lei 8.666/1993 e art. 15 do Decreto Municipal 694/2008.

A Lei 8666/1993, é muito clara quanto aos documentos que devem ser solicitados na licitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - Qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **(normas de saúde pública – Lei 6360 – 23/09/1976, RDC Anvisa 40/2015)**

Não se trata no caso em questão deste órgão licitante ser ou não um agente fiscalizador do cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem a lei sanitária brasileira. Como é cediço, o edital é a Lei do certame, portanto o que não estiver disposto torna-se difícil ser questionado futuramente, incorrendo desta forma na participação de empresas que não cumprem os requisitos legais.

RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda
CNPJ: 02.377.937/0001-06
Av. Moisés Forti, 1230 Distrito Industrial
CEP: 13368-100 - Capivari-SP



licitacoes@rcmoveis.com.br



www.rcmoveis.com.br



(19) 2119-9000



(19) 99288-5189





**MÓVEIS
HOSPITALARES**
CONFORTO E TECNOLOGIA
QUE TRANSFORMAM

1. Comprovação de Cadastro/Registro dos Equipamentos perante a Anvisa.

Verificamos que o edital em apreço não traz a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem comprovação do cadastro/registro dos equipamentos ofertados, perante a Anvisa, no que couber.

Todo equipamento médico que tem interação com os seres humanos, devem ter registro/cadastro perante o órgão máximo em saúde pública no Brasil – Anvisa.

A legislação sanitária brasileira é muito clara que somente equipamentos cadastrados/registrados é que podem ser fabricados e comercializados.

a) Lei Federal 6.360/1976:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

TÍTULO IV - Do Registro de Correlatos

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, **somente poderão ser fabricados**, ou importados, **para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.**

b) Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de definir os requisitos do regime de cadastro para o controle sanitário dos produtos médicos dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º Para fins desta resolução aplicam-se as seguintes definições:

I. **Cadastro de produto: ato privativo da ANVISA, após avaliação e despacho concessivo de seu dirigente, destinado a comprovar o direito de fabricação** e de importação de produto médico dispensado de registro na forma do §1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976, com a indicação do nome, do fabricante, da finalidade e dos outros elementos que o caracterizem.

Somente equipamentos que não tenham interação direta com o paciente é que são isentos de cadastro perante a Anvisa, como por exemplo as mesas de refeição, mesas de cabeceira, carro de transporte de alimentos, carro de transporte de roupas, outros.

2. Autorização de Funcionamento de Empresa perante a Anvisa.

Esta solicitação é de fundamental importância, tendo em vista que somente empresas devidamente Autorizadas pela Anvisa é que podem fabricar/comercializar/distribuir artigos médicos/hospitalares, pois há muitas empresas no mercado que apesar de ter no seu objeto social (atividade empresarial) fabricação ou venda de artigos hospitalares, não possuem Autorização de Funcionamento perante a Anvisa e consequentemente não possuem Inspeção do órgão fiscalizador máximo em Saúde Pública no Brasil, a Anvisa.

Estas empresas não possuem Responsável Técnico por seus produtos e não possuem Sistema de Qualidade implantando, e, portanto, seus produtos oferecem risco a população, além da possibilidade de ter os produtos apreendidos pela Anvisa (inclusive no órgão adquirente).

RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda
CNPJ: 02.377.937/0001-06
Av. Moisés Forti, 1230 Distrito Industrial
CEP: 13368-100 - Capivari-SP

✉ licitacoes@rcmoveis.com.br
🌐 www.rcmoveis.com.br

☎ (19) 2119-9000

📞 (19) 99288-5189





**MÓVEIS
HOSPITALARES**
CONFORTO E TECNOLOGIA
QUE TRANSFORMAM

A grande maioria das empresas distribuidoras/revendas, infelizmente, usam modelos de fabricantes com cadastros na Anvisa, porém entregam equipamento totalmente diferente comprados de empresas sem o devido respaldo legal e técnico da Anvisa. Existe hoje no Brasil um grande mercado de produtos “piratas” que colocam a saúde da população em risco, bem como comprometem a integridade da Instituição que adquire os mesmos.

Preocupados com esta situação alarmante, buscamos informar às Instituições dos documentos obrigatórios para todas as empresas licitantes. A Instituição não tem obrigação de saber de todas as particularidades, mas as empresas fabricantes e revendas são obrigadas a ter todos os documentos perante a Anvisa, mas na maioria das vezes escondem esta situação como forma de enganar a Instituição compradora e ofertar um equipamento sem os devidos respaldos técnicos e legais.

Mediante esta situação, é imprescindível que o edital de licitação traga em seu bojo a solicitação de apresentação por parte de todos os licitantes da Autorização de Funcionamento Anvisa.

Relatamos as principais legislações sanitárias brasileiras sobre o assunto, as quais devem seguidas por todos os fabricantes/distribuidores:

a) Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973

Art. 21 - **O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação** de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (aparelhos, instrumentos, equipamentos, móveis e acessórios usados em medicina) **será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

b) Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976

Art. 2º - **Somente poderão** extrair, produzir, **fabricar**, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**

Art. 8º - **Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.**

c) Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC 16/2014, Seção III, Capítulo I, Art. 3º:

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, **fabricação**, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Como pode-se observar nas normativas acima colacionadas, para fabricar ou distribuir produto médico/hospitalar no Brasil é primeiramente necessário que a empresa obtenha junto a Anvisa a Autorização de Funcionamento, após comprovação de atendimento de todos os critérios técnicos, bem como possuir Responsável Técnico devidamente habilitado nas competências das atividades desenvolvidas pela empresa, por exemplo, se for fabricante de medicamentos o Responsável Técnico deve ser um Farmacêutico, se for fabricante de móveis e equipamentos hospitalares o responsável técnico deve ser um Engenheiro Mecânico, a mesma situação aplica-se se for uma empresa distribuidora.

RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda
CNPJ: 02.377.937/0001-06
Av. Moisés Forti, 1230 Distrito Industrial
CEP: 13368-100 - Capivari-SP

✉ licitacoes@rcmoveis.com.br

🌐 www.rcmoveis.com.br

☎ (19) 2119-9000

☎ (19) 99288-5189





**MÓVEIS
HOSPITALARES**
CONFORTO E TECNOLOGIA
QUE TRANSFORMAM

Conforme as normativas de saúde pública, para fabricar ou distribuir produto médico/hospitalar no Brasil é primeiramente necessário que a empresa obtenha junto a Anvisa a Autorização de Funcionamento, após comprovação de atendimento de todos os critérios técnicos, bem como possuir Responsável Técnico devidamente habilitado nas competências das atividades desenvolvidas pela empresa, por exemplo, se for fabricante de medicamentos o Responsável Técnico deve ser um Farmacêutico, se for fabricante de móveis e equipamentos hospitalares o responsável técnico deve ser um Engenheiro Mecânico, a mesma situação aplica-se se for uma empresa distribuidora.

O órgão público deve precaver-se de adquirir um equipamento de uma empresa detentora de Autorização de Funcionamento Anvisa, para não ter problemas futuros, caso venha a adquirir um equipamento de uma empresa não legalizada perante os órgãos pertinentes de Saúde Pública.

DA EMPRESA RC MÓVEIS

Aproveitamo-nos do ensejo para informar que a empresa RC Móveis Ltda está no mercado há 19 anos, ganhando reconhecimento ao longo de sua história por sua política ética e dinâmica, buscando sempre a melhoria contínua de seus processos e produtos, aliada ao respeito e dedicação aos nossos clientes e colaboradores.

A empresa RC Moveis e Equipamentos Hospitalares LTDA consolidou-se no mercado como a empresa que mais fez em um curto espaço de tempo, e, hoje é reconhecida como a **Maior Fábrica de Móveis Hospitalares do Brasil** com um parque fabril de 18mil metros quadrados.

Nosso processo de fabricação está adequado as Boas Práticas de Fabricação da Anvisa possuindo todas as certificações perante aos órgãos reguladores: Autorização de Funcionamento Anvisa, Certificado de Capacidade Técnica Inmetro, Registro no CREA, Licença da Vigilância Sanitária, Licença Cetesb, Licença Bombeiros.

DOS PEDIDOS

O edital é a lei da licitação, e o que não está escrito, em tese, não pode ser cobrado, abrindo margem desta forma para empresas ilícitas aproveitarem-se e colocarem no mercado produtos sem a qualidade e segurança evidenciado através da Anvisa, contrariando a legislação sanitária brasileira.

A exigência de solicitação de Cadastro do Produto perante a Anvisa, são itens essenciais, tendo em vista que somente com estes documentos poderá o órgão precaver-se de adquirir um equipamento regularizado nas normas de saúde pública brasileira, e não incorrer em penalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e da União.

A Anvisa, para auxiliar aos órgãos públicos, publicou uma Cartilha orientativa explicando a necessidade e como adquirir equipamentos regularizados (em anexo).

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, *transparência e justiça!*
Solicitamos que:

- Seja solicitado a comprovação do cadastro/registro dos Equipamentos perante a Anvisa, vigente, no que couber.
- Seja solicitado Autorização de Funcionamento para empresas fabricantes e distribuidoras.
- Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda
CNPJ: 02.377.937/0001-06
Av. Moisés Forti, 1230 Distrito Industrial
CEP: 13368-100 - Capivari-SP

✉ licitacoes@rcmoveis.com.br
🌐 www.rcmoveis.com.br

☎ (19) 2119-9000

📞 (19) 99288-5189





**MÓVEIS
HOSPITALARES**
CONFORTO E TECNOLOGIA
QUE TRANSFORMAM

➤ Que a resposta da presente Impugnação seja encaminhada para o e-mail: licitacoes@rcmoveis.com.br

Capivari/SP, 17 de Junho de 2024

Eloísa Pelegrini
**RC Móveis e Equipamentos
Hospitalares LTDA**
Eloísa Pelegrini
Analista de Licitação
CPF: 383.804.878-42
RG: 47.646.306-3
RG: 47.646.306-3

CNPJ 02.377.937/0001-06

RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honório de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda
CNPJ: 02.377.937/0001-06
Av. Moisés Forti, 1230 Distrito Industrial
CEP: 13368-100 - Capivari-SP

✉ licitacoes@rcmoveis.com.br

🌐 www.rcmoveis.com.br

☎ (19) 2119-9000

☎ (19) 99288-5189





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

O Município de Lapão/BA, através da Agente de Contratação, consoante atribuições previstas na legislação vigente, torna público que o recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA VILAS BOAS LTDA, CNPJ 17.093.938/0001-04**, referente à CONCORRÊNCIA Nº 003/2024, cujo objeto é: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA PRAÇA DA FONTE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, COFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 952684/2023/MCIDADES/CAIXA*, foi julgado, veja-se a decisão: **CONHEÇO** o recurso apresentado na forma do art.165 da Lei Federal n.14.133/21, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, ora pretendido, pelas razões insertas no *decisum*, **mantendo-se a INABILITAÇÃO da licitante supramencionada por não apresentar documento exigido no edital.** Maiores informações: Fone (74) 99926-3809 e e-mail cpl@lapao.ba.gov.br. Lapão-BA- **Clecione Oliveira Porto Silva** – Agente de Contratação.

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

O Município de Lapão/BA, através da Agente de Contratação, consoante atribuições previstas na legislação vigente, torna público que o recurso administrativo interposto pela empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 13.582.689/0001-51**, referente à CONCORRÊNCIA Nº 003/2024, cujo objeto é: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA PRAÇA DA FONTE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, COFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 952684/2023/MCIDADES/CAIXA*, foi julgado, veja-se a decisão: **CONHEÇO** o recurso apresentado na forma do art.165 da Lei Federal n.14.133/21, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao mesmo, ora pretendido, pelas razões insertas no *decisum*, **revendo a decisão anteriormente proferida, CLASSIFICANDO portanto a proposta da licitante supramencionada.** Maiores informações: Fone (74) 99926-3809 e e-mail cpl@lapao.ba.gov.br. Lapão-BA- **Clecione Oliveira Porto Silva** – Agente de Contratação.

AVISO DE CONVOCAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

O Município de Lapão-BA, através da Agente de Contratação, **CONVOCA** os licitantes interessados para continuidade da sessão pública tendo em vista o julgamento de recurso com provimento para retorno de fase de proposta da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 13.582.689/0001-51, bem como abertura de habilitação, às 15:00 horas do dia 19/06/2024, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lapão-BA. Autos para vista no Setor de Licitações da Prefeitura. Clecione Oliveira Porto Silva - Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.528/0001- 40**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal Lapão/BA, no uso de suas atribuições legais, torna público a quem interessar, que o **Pregão Eletrônico nº 012/2024**. Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL. Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS (CAPINA), E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, que aconteceu dia **17/05/2024** às 09:00h, foi declarada **"ANULADA" por vício insanável. Motivo: A sessão foi configurada na Plataforma de Pregão Eletrônico com julgamento por item, e o Edital previa por sua vez por Preço Global.** – Agente de Contratação – Pregoeira.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4640-0342-4472-D095-3716> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4640-0342-4472-D095-3716



Hash do Documento

aa492c700811af8cf6c425cdbfbc9c0b4062d87ef1a427f26a55e8a203decf9a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/06/2024 16:03 UTC-03:00